



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-002.243/83-47

LADS/

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.032

Recurso nr.: 97.488 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1983

Recorrente : MINERAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES.

OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DA PRODUÇÃO - PEDREIRA -- Improcede o lançamento pela saída de produção se a perícia técnica realizada confirma a perda sofrida no processo de produção superior às quantidades levantadas pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 317.427,00; Cr\$ 1.244.256,00; Cr\$ 4.343.507,00; Cr\$ 7.332.233,00 e Cr\$ 7.175.399,00, nos exercícios de 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

-- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

-- RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 0740-002.243/83-47
Acórdão nº 101-89.032

RELATÓRIO

MINERAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA., empresa com sede em Cachoeiro de Itapemirim-ES, recorre parcialmente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 a 1983, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Autos de infração de fls. 01/02 e 05.

A retrocitada empresa foi acusada de omitir receita nos períodos-base de 1978 a 1982, caracterizada pela diferença encontrada entre a quantidade de mármore produzido, apurada pela fiscalização através de livros e fichas extra-contábeis, e a quantidade registrada contabilmente, conforme demonstrado às fls. 17/22, sob o enquadramento legal dos artigos 72 do Dec.lei nº 1598/77; 29 da Lei nº 2.354/54, consolidados no artigo 157 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80; e 405 e 676 III do mesmo RIR/80;

Exercício 1979, ano-base 1978	Cr\$ 3.242.242,00
Exercício 1980, ano-base 1979	Cr\$ 1.244.256,00
Exercício 1981, ano-base 1980	Cr\$ 4.343.507,00
Exercício 1982, ano-base 1981	Cr\$ 7.232.233,00
Exercício 1983, ano-base 1982	Cr\$ 9.450.525,00

Constituem elementos da convicção de que o



Acórdão nº 101-89.032

mármore produzido e não contabilizado na produção e no estoque final teve saída não contabilizada os seguintes fatos, enumerados às fls. 01/02:

a) Ao ser iniciada a fiscalização, em 12-09-93, a empresa estava com sua escrituração contábil com mais de 4 anos de atraso, conforme declaração às fls. 11;

b) A produção da empresa é registrada no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque;

c) A fonte de informações para o preenchimento da coluna de Produção do referido livro, são os livros de "Frentes de Produção" até junho de 1981, e a partir dessa data, fichas individuais denominadas "Produção Pedreiras", conforme declaração da empresa, folha 13, ambos numerados, rubricados e deixados com o contribuinte mediante termo;

d) Em levantamento feito conforme Mapa 2 constata-se que a produção escriturada nos livros e fichas mencionados no item acima não foi totalmente transcrita para o Livro Registro de Controle e Produção e do Estoque, o que acarretou a escrituração contábil de uma produção menor do que a real;

e) Confrontando-se o estoque do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque com o livro Registro de Inventário, constata-se ainda uma diferença a menor de quantidade



Acórdão nº 101-89.032

inventariada fisicamente no final do ano;

f) As fontes de informação citadas no item "c" (Livros e Fichas) foram consideradas como verdadeiras, pois especificaram a Frente de Produção, o nº do bloco de mármore produzido, a sua cubagem bruta e líquida, a NF de transferência, o nome do transportador e a placa de seu veículo, além da soma de produção extraída de tais elementos coincidirem com a soma declarada pelo contribuinte em relatórios internos (vide produção de outubro, novembro e dezembro de 1982 - mapa 2, comparativamente com o item 2 do Relatório "Análise Geral - anexo folha 14, 15 e 16).

O lançamento foi impugnado às fls. 23/27, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os livros e registros "Frentes de Produção", "Fichas Individuais Produção Pedreira" que serviram à acusação fiscal são meros apontamentos preliminares, anotados nas frentes de trabalho pelos próprios operários, e objetivam estimular maior produção para fins de pagamento de prêmios por acréscimo de produtividade; que as informações neles registradas são baseadas em uma primeira medição sem que sejam levadas em consideração as irregularidades dos blocos; que muitos desses blocos são abandonados e somente depois de selecionados é que são medidos e servirá de suporte à escrituração do Livro Registro de Produção e Estoque; que apesar dos cuidados na seleção, ocorre grande perda ao



Acórdão nº 101-89.032

serrar as pedras e na sua estocagem, que a fiscalização não levou em consideração as perdas normais, aceitas pela legislação do Imposto de Renda, verificadas na serragem dos blocos, cerca de 26% nas placas de 0,02 e de 19% nas placas de 0,03%; que houve engano por parte do fisco, relativamente à diferença do exercício social de 1978, ao considerar duas vezes a produção de uma mesma fonte de trabalho no período de janeiro a dezembro, devido a lapso cometido por operário encarregado do registro e que, finalmente, deixou de ser considerado o prejuízo de Cr\$ 7.878.490,00 apurado no ano de 1981, exercício 1982, preferindo o fisco compensá-lo no exercício de 1983, em prejuízo da empresa, pois, de 1982 para 1983 houve redução de alíquota do imposto de 35% para 30%.

Informação Fiscal às fls 83/86, na qual seu signatário, concordando ter havido duplicidade nos registros de produção pertinente ao ano-base de 1978, como alegado pela interessada, propõe a manutenção reformulada da exigência.

O lançamento foi mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, com a correção proposta na Informação Fiscal, através da Decisão nº 405/84, às fls. 94/97, revista de ofício pela Decisão nº 425/84, às fls. 99/101, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, por ter ocorrido erro de cálculo na determinação do tributo e aplicação de alíquota, sob os seguintes Consideranda:



Acórdão nº 101-89.032

Decisão nº 405/84, às fls. 94/97:

"Considerando que, no que toca a omissão de receita a empresa não passa do terreno das alegações, não trazendo nenhum elemento probante que ilida o feito fiscal, inclusive admite, *a priori*, sua procedência, quando, às fls. 26, diz "se V.Sa. entender que o crédito tributário deve ser mantido, integralmente...;

Considerando que, no concernente à soma dos valores em dobro, tem razão a defendente;

Considerando que, relativamente à insuficiência de correção monetária, nada alega a empresa;

Considerando que, quanto à compensação de prejuízo prevaleceria a arguição da autuada caso não tivesse compensado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, o prejuízo apurado no exercício de 1982;

Considerando a informação fiscal de fls. 82/85 em consonância com as demais peças do processo;

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente, em parte, a ação fiscal para:

I- Considerar devido o imposto sobre a renda nos valores de Cr\$ 2.513.336,00 (dois milhões quinhentos e treze mil, trezentos e trinta e seis cruzeiros) e 793,77 ORINs respectivamente, sendo este último convertido em cruzeiros pelo valor da ORIN no mês da efetivação do pagamento;

II- Impor a multa de 50% (cinquenta por cento), prevista no artigo 728, inciso II, Decreto nº 85.450/80, calculada sobre o valor do tributo corrigido."

Decisão nº 425/84, às fls. 99/101:

"Considerando que, face à informação fiscal de fls. 83/86, conjugada com as demais peças processuais, é de dar-se razão parcial à impugnante;



Acórdão nº 101-89.032

Considerando que, face a revisão de ofício, fica distribuído o imposto por exercício da seguinte forma:

<u>ANO</u>	<u>VALOR TRIBUTAVEL</u>	<u>IMPOSTO</u>
1979	Cr\$ 719.742,00	Cr\$ 215.922,00
1980	Cr\$ 1.244.256,00	Cr\$ 373.276,00
1981	Cr\$ 4.343.507,00	Cr\$ 1.520.227,00
1982	Cr\$ 7.232.233,00	<u>Cr\$ 2.531.281,00</u>
Total em Cr\$		Cr\$ 4.640.706,00
1983	Cr\$ 7.702.095,00	ORTN 793,77

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente, em parte, a ação fiscal para:

I- Considerar devido o imposto sobre a renda no valor de Cr\$ 4.640.706,00 (quatro milhões seiscentos e quarenta mil, setecentos e seis cruzeiros) e 793,77 ORTNs (setecentos e noventa e três virgula setenta e sete), sendo este último convertido em cruzeiros pelo valor da ORTN do mês da efetivação do pagamento;

II- Impor a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 728, inciso II, Decreto nº 85.450/80, calculada sobre o valor do imposto corrigido.

III- débito sujeito a correção monetária e juros de mora."

Recurso Voluntário às fls. 104/112, no qual a interessada argúi a nulidade do feito alegando que foram lavrados dois autos de infração na mesma hora, que exigiriam a instauração de dois processos autônomos; que a autoridade preparadora induziu a erro a autoridade julgadora, dando curso único aos dois processos, reunindo-os num só feito, do que resultou uma decisão abrangente, anulada posteriormente, a pretexto de existência de erro material, que o erro material, entretanto, não passada de erro técnico, não



Acórdão nº 101-89.032

submetido à regra do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72; que houve agravamento da obrigação tributária entre a primeira e a segunda decisão. Na parte relativa às omissão de receita, reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação, desenvolvendo cálculos baseados em critérios utilizáveis em medição de blocos de rocha, requerendo, ao final, o exame do Laudo Técnico elaborado pelo Chefe de Residência do 9º DS do Departamento Nacional de Produção Mineral, juntado às fls. 113/115, e a realização de perícia para elucidação da controvérsia.

Subiu o Recurso à esta instância, sendo prolatado o Acórdão 103-06.720, de 19-03-85, às fls. 121/135, da E. 3ª. Câmara, pelo qual foi mantida a tributação, após rejeitadas as preliminares.

O Acórdão retrocitado foi anulado através de Ação em Mandado de Segurança, por Sentença do MM Juiz Federal da 1ª. Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, às fls. 160/163, confirmada pelo E. Tribunal Federal de Recursos, por estar caracterizado, no julgamento em segunda instância, cerceamento do direito de defesa ao ser indeferido o pedido de perícia, determinando àquela autoridade a realização do trabalho pericial.

Pela Resolução 101-02.029, de 18-02-91, desta Câmara, os autos desceram à repartição de origem para organização da perícia, com indicação dos peritos e



Acórdão nº 101-89.032

apresentação de quesitos, e posterior remessa à esta Câmara para eventual formulação de quesitos.

As fls. 181/182, quesitos da autuada e às fls. 183, os quesitos formulados pela Fazenda.

Pela Resolução 101-02.117, desta Câmara, de 24-03-93, às fls. 185/186, os autos foram baixados para a realização da perícia, por nada a ter a acrescentar aos quesitos formulados pelas partes.

As fls. 191/194, Laudo Pericial, dividido em "Quesitos da Autuada", respondido por consenso entre as partes, e "Quesitos da União", sem resposta, uma vez que o perito indicado pela autuada alegou que a matéria colocada pela Fazenda fugia de sua competência, já que se tratava de questões contábeis e não de engenharia.

As fls. 198, "Termo de Juntada e Informações", através do qual seu signatária dá notícia do trabalho pericial, lido em Plenário, após a leitura do Laudo Pericial de fls. 191/194.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 0740-002.243/83-47
Acórdão nº 101-89.032

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade arguida pela interessada é de ser rejeitada pela Câmara, tendo em vista que, de acordo com o estabelecido no artigo 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, os casos de nulidade no processo fiscal estão restritos aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se observa dos autos, nada disso ocorreu, tanto que a interessada defendeu-se oportuna e amplamente das acusações que lhe foram impostas.

No mérito, trata-se de tributação de receita supostamente emitida pela interessada, levantada pela diferença entre a quantidade de mármore produzido pela empresa nos anos-base de 1978 a 1982 e a quantidade apurada pela ação fiscal através de livros e fichas extra-contábeis.

Os blocos são retirados, medidos nas jazidas e lançados em livros e fichas de controle, que serviram, por



Acórdão nº 101-89.032

sua vez, para controle de pagamento de prêmios aos extratores.

A acusação baseou-se apenas em levantamento da produção, sem exame na escrita comercial da empresa e seus papéis, estando ausente nos autos qualquer evidência de trânsito de recursos externos nos negócios sociais.

Para a interessada, a diferença apontada pelo fisco está na precariedade de tais apontamentos, já que são preparados nas pedreiras (frente de trabalho) sem qualquer sistematização, com base em medições grosseiras, além do que, nem todos os blocos extraídos são aproveitados na industrialização.

Traz à colação, às fls. 40/41, reforço de razões, através das quais pretende demonstrar que o fisco errou ao converter os blocos, nas suas medições máximas, em laminas serradas, como são comercializadas pela empresa, sem considerar as perdas de cubagem estimadas em 10%.

As diferenças apontadas pelo fisco, em pontos percentuais, entre os blocos extraídos das pedreiras, em sua medição líquida (2ª medição) e as quantidades das vendas (convertidas bloco x lâminas) são as seguintes, conforme levantamento de fls. 18/20:

Ano de 1978	36,82%	(sem considerar a exclusão em primeira instância)
Ano de 1979	9,58%	



Acórdão nº 101-89.032

Ano de 1980	22,83%
Ano de 1981	11,22%
Ano de 1982	13,39%

No Relatório da Perícia referente, os quesitos formulados pela interessada, foram respondidos por consenso entre as partes, restando confirmada a existência de perda de matéria prima entre a fonte de produção e o produto final que suporta a diferença levantada pelo fisco, ressaltando no seu item 10:

"10) Queiram os Drs. Peritos informar tudo que julguem de acerto para melhor esclarecimento de seu trabalho técnico e que tenham pertinência com a finalidade desta perícia.

R) Perito da empresa: Para melhor esclarecimento dos quesitos e do mérito do discutido por estes, temos a informar que:

Nas anotações vindas das pedreiras e registradas como medidas brutas e medidas líquidas presentes na relação de blocos e sintetizadas na somatória da diferença 1 + diferença 2 presentes na página 21 pode-se observar que o procedimento para obtenção das medidas líquidas a partir do desconto de 5 cm em cada dimensão da medida bruta consiste num procedimento bastante simplório e que não registra os defeitos de esquadrejamento nem tão pouco os defeitos naturais, intrínsecos a rocha como as trincas, as manchas e as intrusões. A considerar o esquadrejamento e os defeitos a diferença percentual entre a medida bruta e a líquida seria majorada significativamente. Como exemplo dessa variação percentual admitida oficialmente, observaremos a seguir a resolução do CONCEX nº 162/88:

Esquadrejamento: a) Blocos esquadrejados (peso comercial/m³ variando até 3,6 toneladas por m³;

b) Blocos semi-esquadrejado (peso comercial/m³ variando até 3,8 toneladas por m³.

Como temos que o peso por m³ da rocha é de 3,0 toneladas por m³ fica estabelecido a seguinte variação da medida bruta para medida líquida comercial:

- a) De 3,0 para 3,6 toneladas por m³ - perda de 20%
 - b) De 3,0 para 3,8 toneladas por m³ - perda de 26,6%
- 

Acórdão nº 101-89.032

Esses valores admitidos e práticos são muito maiores que os percentuais encontrados nas fichas de blocos.

Assim o critério utilizado na pedreira para cálculo da medida líquida impõe uma redução percentual menor que a redução realmente encontrada, o que gera um volume de blocos diferente do volume de blocos de medidas comerciais líquidas efetuadas pela serraria.

Portanto, as diferenças percentuais encontradas nos anos de 1978, 79, 80, 81 e 82 que são 42%, 12,3%, 22,7%, 11,3% e 3,0%, respectivamente, não distorcem dos valores admitidos pelo Concex quais sejam, 20% e 26%, considerando apenas o esquadreamento. No entanto é sabido que a incidência de defeitos naturais também impõe perdas no processo.

R) Perito da União: Enfatizo a matéria tributável: "A infração apurada pela fiscalização reside, basicamente na diferença encontrada entre o que está registrado nos livros das frentes de produção, como tendo sido produzido nas pedreiras, e transferido para a matriz, e o que a matriz registrou como tendo recebido dessas frentes. Nesse percurso não há serragem de mármore, portanto, não há que se falar em perda decorrente de serragem. Agora, o que a matriz fez posteriormente com esses blocos, se os vendeu serrados ou os vendeu inteiros, só ela poderá dizer. O que é certo é que ela deu saída desses blocos, pois se foram produzidos, transferidos para ela e lá não se encontram nem fisicamente nem o registro do recebimento e da posterior saída, fica mais do que evidente a irregularidade."

Os quesitos preparados pela União não foram respondidos pelo perito do sujeito passivo, sob a alegação tratar-se de matéria contábil, estranha à sua competência profissional.

Neste ponto, considero que o trabalho pericial até então realizado dá condições de se resolver a lide.

Ora, se a perícia concluiu que a perda sofrida no processo de serragem é de 23% para chapa de 0,02m e de 16% para chapa de 0,03m, entendo que o desvio de



Acórdão nº 101-89.032

receita pelo levantamento da produção não ficou evidenciado a ponto de sustentar a tributação como omissão de receita de vendas.

Por outro lado, não há qualquer sinal de movimentação de recursos à margem da escrituração contábil que possa contrariar a conclusão da perícia técnica.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 317.427,00; Cr\$ 1.244.256,00; Cr\$ 4.343.507,00; Cr\$ 7.232.233,00 e Cr\$ 7.175.399,00, nos exercícios de 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983, respectivamente.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1995


RAUL PIMENTEL, relator